ASSUNTO:

Parecer relativo ao projeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que define o regime de ingresso nas magistraturas, de formação inicial e contínua de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) – PL 207/XXIV/2024, de 2024.09.17.

1. Objeto:

Pela Exma. Chefe do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) o projeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Apreciação:

Como se enuncia, o projeto de proposta de lei em análise tem por objeto a revisão da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que define o regime de ingresso nas magistraturas, de formação inicial e contínua de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do CEJ, através da qual se pretende, em síntese, alterar o regime de ingresso nos cursos de formação para magistrados dos tribunais judiciais, para magistrados dos tribunais administrativos e fiscais e para magistrados do Ministério Público, alargando a base de recrutamento para habilitação ao curso de formação inicial, simplificando o procedimento concursal de habilitação, valorizando o estatuto de auditor de justiça e ajustando a estrutura e o funcionamento do CEJ a um modelo multipolar de formação.

As razões que fundamentam este projeto estão explicitadas na sua exposição de motivos, apontando-se para a necessidade de «*reavaliar o mecanismo de*

recrutamento dos auditores de justiça, estabelecendo-se requisitos de ingresso e critérios de avaliação e de seleção que permitam contribuir para inverter a trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas que se tem verificado nos últimos anos. (…) prosseguindo os objetivos de atração de talento e de formação de magistrados de elevada qualidade, o que, em conjugação com outras medidas em curso, propiciará o incremento da eficiência do sistema judiciário.». Visa-se, assim, uma simplificação, flexibilização e racionalização dos procedimentos administrativos de recrutamento, com vista a «*agilizar a seleção dos futuros magistrados e incrementar o sucesso da formação*».

Considera-se naquela exposição de motivos que tal desiderato é alcançável «*através de um substancial alargamento da base de recrutamento, associado à valorização do estatuto do auditor de justiça, com o estabelecimento de benefícios nos planos da segurança social e da tributação e com a criação de um regime especial de apoio aos candidatos com menores condições económicas*.».

Para alcançar os desideratos traçados na exposição de motivos, vêm propostas como principais medidas, as seguintes: a maior aproximação dos requisitos de ingresso aos graus académicos decorrentes do processo de Bolonha; a redução da extensão e da complexidade do procedimento seletivo; a convergência dos métodos de seleção, que passam a aplicar-se uniformemente a todos os candidatos; a adoção da figura da reserva de recrutamento; a agilização das comunicações desmaterializadas com os candidatos; e a valorização do estatuto do auditor de justiça.

Neste sentido, projeta-se alterar os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 37.º, 42.º, 47.º, 48.º, 55.º, 56.º, 66.º, 67.º, 70.º, 84.º, 86.º, 95.º, 109.º e 116.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

No que respeita à esfera das atribuições cometidas ao CSTAF, pelas implicações que as normas propostas podem ter na jurisdição administrativa e fiscal, considera-se de saudar as iniciativas legislativas que invertam a trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas que se tem verificado nos últimos anos, desde que não seja comprometida a qualidade e rigor na formação dos magistrados, essenciais para a garantia de uma justiça de qualidade.

3. Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nada tem o mesmo a sugerir ou a aditar relativamente ao projeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.